

Justifico o regime jurídico
único do Serviço Público
do Município de São José do
Rio Preto e Confim das pro-
vidências.

A Câmara Municipal de São José do
Rio Preto, dívida e em desacordo com o Município
fazendo a seguinte lei:

Art. 1º - O regime jurídico do Leitor
do Poder Público Civil da Administração direta
do Município de São José do Rio Preto, incluindo
os poderes Legislativo, e União e seu Conselho
de direito público.

Parágrafo único - O regime de que trata
este artigo é o da legislatura estatutária e as
acções propostas contra o Município pelos ser-
vidores que quaisquer exequentes aquilo que fizerem
procurar direto, serão tratados pela justiça
comum, com base nessa lei e no Estatuto dos
servidores.

Art. 2º - A atividade administrativa
poderá ser exercida na Administração
direta do Município ou mesmo no Poder
Legislativo, por servidor que ocupa cargo pu-
blico em caráter efetivo ou em comissão
ou de função pública.

Art. 3º - A investidura em cargo
público está condicionada à aprovação
previa em concurso público de provas e de
títulos, resguardados os nomeados

Confirma

Continuacão Lei n.º 515

para os cargos comissionados, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.

Art. 4º - O atual servidor da administração direta, ocupante de emprego regido pela Consolidação das Leis de Trabalho cujo ingresso tenha sido ocorrido em virtude de aprovação em Concurso público ou o estável aprovado em Concurso público realizado para a função de que seja titular, anteriormente a 5 de outubro de 1.988, terá seu emprego automaticamente transformado em cargo público.

§ 1º - A transformação de que trata este artigo somente se dará para cargo de atribuições correlatas ou correspondentes de igual denominação ou equivalente e mesmo nível salarial, constante da sistemática de classes de Plano de Cargos e Salários formalmenteprovado e implantado.

§ 2º - Para efeito do disposto no § 1º, deste artigo, a equivalência de designações será estabelecida através de regulamento próprio, no âmbito de cada poder, observadas o nível de especialidade e as atribuições respectivas.

§ 3º - O servidor cujo emprego não esteja englobado na hipótese de transformação prevista no § 1º deste artigo se submeterá à nova previsão em artigo 15º desta Lei.

Art. 5º - O atual servidor da administração direta, cujo ingresso tenha ocorrido de forma diversa das situações contidas em artigo 4º, terá seu emprego transformado, automaticamente, em cargo público.

§ 1º - O disposto neste artigo será aplicado ao

Continua

Decreto-Lei n° 515/64
Levado desguardo para o Quadro de Magistério
ou aquele que possua outro vínculo Contrac-
tual com o Município.

§ 2º - Exclui-se do disposto deste artigo:

a) O profissional autônomo; e,

b) O detentor de cargo, que não em emprego

de provimento que Comissão tenha de Confiança,
declarado de livre exoneração ou dispensa, salvo
se se tratar de titulares de outro emprego permanente,
caso em que deverá ser esta a situação contrac-
tuada.

§ 3º - A função pública vacante na for-
ma deste artigo será extinta com a vacância.

§ 4º - Em qualquer das hipóteses previstas
anteriormente, sobre quantidas durações, dimui-
rações e renúncias do empregado em o vínculo
de que seja titular o levado, bem como o prazo
de vigência estabelecido quando fôr o cargo.

Art. 6º - Se na forma do artigo anterior
em emprego for transformado em função publ-
ca, o seu ocupante seja efetivado em cargo
público correspondente à função de que seja
titular obedecidas as condições previstas nos
§§ 1º e 2º do artigo 4º desta lei, e desde que:

I - Se estável, em consequência de dispo-
nível Constitucional, seja aprovado em Concurso
público para efeitos de efetivação nos termos do § 1º
do artigo 19 do Pto das disposições Constitucionais
transitorias da Constituição Federal; e,

II - Se não estável, seja classificado em
Concurso público que se realizar para provimento
de cargo correspondente à função de que seja

Confiança

Continuação Cei n.º 515/94

titulares.

§ 1º - O tempo de serviço prestado a administração pública será contado como tempo do servidor no concerto correspondente à função de que seja titular, conforme dispuser o respectivo edital.

§ 2º - A eficácia de que trata este artigo se fará pela automática transformação, na data da homologação do concurso, da função pública em cargo público de provimento efetivo.

Art. 7º - Para efeito do disposto nos artigos 4º, 5º, 6º desta lei, considera-se a titularidade do servidor a cargo, função ou emprego estabelecido no instrumento contratual ou em outro documento.

Art. 8º - Para suprir a conflagrada necessidade de pessoal, poderá haver designações para o exercício de função pública, nos casos de:

I - Substituição, durante o impedimento do titular do cargo.

II - Cargo vago, e, exclusivamente, caso de definitivo provimento.

§ 1º - A designação para o exercício de função pública de que trata este artigo ficará feita se aplica as hipóteses de cargos de professor, para regência de classe.

§ 2º - A designação para o exercício de função pública se fará através de ato que determina o cargo e motivo, sob pena de sua validade e da responsabilidade do agente que lhe ducha dado cargo.

§ 3º - A dispensa do ocupante de função

Continua

Continuado Lei n.º 515/94

publica ocorrerá automaticamente quando faltar o prazo ou cessar o motivo da desvinculação, estabelecido no ato correspondente ou, a critério da autoridade competente, por ato motivado antes da ocorrência desses pressupostos.

Art. 9º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público poderá haver contratação por prazo determinado, sob a forma de contrato de direito administrativo, caso em que o contratado não é considerado servidor público.

Parágrafo Unico - A contratação prevista no artigo não ensejará ao contratado qualquer direito de carreiras indemnizações, opção ou cargo da sua dispensa.

Art. 10º - O poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal no prazo de quinto e oitenta dias, contados da vigência desta lei:

I - Projeto de Lei Contendo o Estatuto dos Servidores públicos do município de São José do Rio Preto.

II - Projeto de Lei relativo às diretrizes dos planos de carreira.

Parágrafo Unico - O projeto de Lei relativo ao plano de carreira dos servidores da administração direta, será encaminhado à Câmara Municipal no prazo de quinto e oitenta dias contados da vigência da Lei que tratar das diretrizes a que se refere o inciso II, deste artigo.

Art. 11º - Em caso de dispensa económica

Continua

Continuação Lei n. 515/94

até a data da homologação da fumaria Con-
ciso público para o provimento de cargo
Correspondente à respectiva função pública
será assegurada idoneidade ao servidor al-
cançado pela norma do artigo 5º desta Lei,
Composta das seguintes preceitas:

I - A remuneração correspondente ao
mês da dispensa, no seu valor integral.

II - de 1/6 (um doze avos) da remuneração
por mês trabalhado, que exceder ao último
período aquisitivo de férias.

III - de 1/12 (um doze avos) da remunera-
ção por mês trabalhado, após dezembro
do ano anterior; e,

IV - O valor de um dia de vencimento
correspondente a cada mês de efetivo exercício
no caso ou entidade a contar do início do
relatório empregatício que dar origem à função
pública ocupada.

Parágrafo Unico. O disposto neste artigo
não se aplica em caso de dispensa a pedido
ou em verdade de falta grave regularmente
apurada em processo administrativo, bem como
aos servidores de que trata o § 1º do artigo 5º,
desta Lei.

Art. 12º O servidor alcançado pelo dis-
posto nos artigos 4º e 5º, desta Lei, con-
fusoriamente inscrito como contribuinte obri-
gatório do Instituto de Previdência dos Servidores
do Estado de Mato Grosso, independentemente
de Cargos ou de Idade.

Parágrafo Unico. Fica o poder Executivo
Continua

Confira-se o Decreto Lei n° 515/94
 autorizado a destinar recursos orçamentários
 para atender as despesas decorrentes do dis-
 posto neste artigo, o que poderá ser feito via
 abertura de créditos especiais.

Art. 13º - No prazo de 120 (cento e vinte)
 dias, contados da publicação desta Lei, a se-
 cretaria da Prefeitura ou o departamento de pes-
 soal fará o levantamento de vagos existentes
 e dos recursos públicos relativos as vagas
 a preencher, nomeando para tal a Comissão
 permanente de Concursos.

Art. 14º - Esta lei entra em vigor
 na data de sua publicação.

Art. 15º - Revogam-se as disposições
 em contrário:

Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto
 30 de Novembro de 1994.

O Prefeito: José Amorim José